



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 934.053 - DF (2016/0154016-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : V S DE S
AGRAVANTE : A L O V
AGRAVANTE : C DE O V
AGRAVANTE : M N V V
AGRAVANTE : S V R
ADVOGADO : EMANUEL CARDOSO PEREIRA E OUTRO(S) - DF018168
AGRAVADO : NÃO INDICADO

EMENTA

AGRAVO INTERNO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL *POST MORTEM*. IMPROCEDÊNCIA RECONHECIDA NAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE REQUISITO LEGAL. ART. 1.723 DO CC/2002. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado n. 2 do Plenário do STJ).

2. Não se conhece do recurso no tocante à alegada violação do art. 458, II e III, do CPC/1973, porquanto o conteúdo normativo do dispositivo legal não foi apreciado pelo Tribunal *a quo*, ainda que a parte ora recorrente tenha oposto embargos de declaração. O Superior Tribunal de Justiça consagra orientação no sentido da necessidade de prequestionamento dos temas ventilados no recurso especial, não sendo suficiente a simples invocação da matéria na petição de embargos de declaração. Caberia à recorrente, na hipótese, alegar violação ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973, providência, todavia, da qual não se desincumbiu. Incidência da Súmula 211/STJ.

3. *Obter dictum*, não se verifica a alegada nulidade do julgamento, uma vez que os primeiros embargos de declaração opostos perante a instância de origem, não obstante a existência de voto favorável do em. Desembargador Vogal, foram rejeitados por maioria. Dessa forma, manteve-se inalterado o julgamento proferido na apelação que, também por maioria de votos, julgou improcedente o pedido de reconhecimento de união estável. Não se pode somar os votos vencidos proferidos em julgamentos distintos para, assim, constituir maioria de votos para acolher a tese rejeitada em ambos os julgamentos - apelação e embargos de declaração.

4. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que "A união estável tratada na Constituição Federal, bem como na legislação infraconstitucional, não é qualquer união com certa duração existente entre duas pessoas, mas somente aquela com a finalidade de constituir família" (REsp 1.157.908/MS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NORONHA, Rel. p/ acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 1º/9/2011).

5. Hipótese em que a Corte de origem julgou improcedente o pedido de reconhecimento de união estável por entender que, de acordo com as provas dos autos, não estava configurada a intenção de constituir família. Nesse contexto, a reforma do entendimento firmado no acórdão recorrido depende do reexame do conjunto fático-probatório, vedada no âmbito do recurso especial (Súmula 7/STJ).

6. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de outubro de 2018 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 934.053 - DF (2016/0154016-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : V S DE S
AGRAVANTE : A L O V
AGRAVANTE : C DE O V
AGRAVANTE : M N V V
AGRAVANTE : S V R
ADVOGADO : EMANUEL CARDOSO PEREIRA E OUTRO(S) - DF018168
AGRAVADO : NÃO INDICADO

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por V. S. DE S e OUTROS contra a decisão de fls. 423/427, do em. Ministro LÁZARO GUIMARÃES, que conheceu de agravo para negar provimento a recurso especial em razão da inexistência de violação do art. 458, II e III, do CPC/1973 e da incidência do óbice da Súmula 7/STJ no tocante à questão de fundo.

Nas razões recursais, os agravantes contestam a aplicação da Súmula 7/STJ no caso e reiteram os fundamentos postos no recurso especial. Insistem na ocorrência de ofensa aos arts. 458, II e III, do CPC/1973 e 1.732 do CC/2002, alegando, em síntese: *a) que, no julgamento dos embargos de declaração, "o voto do Vogal foi alterado para dar provimento ao recurso da apelação, ou seja, para reconhecer a união estável" (fl. 434) e que, por isso, "houve O PROVIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO, pela integração do novo voto Desembargador VOGAL no segundo julgamento, que se soma ao voto anterior do REVISOR" (fl. 435); b) que os próprios fundamentos contidos no acórdão recorrido são suficientes para comprovar a existência da união estável, sem a necessidade de revolvimento do conteúdo fático dos autos.*

Não há contrarrazões ao recurso, uma vez que os requeridos, em contestação, *"reconheceram a procedência do pedido" (fl. 229), sendo, eles mesmos, recorrentes nestes autos.*

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 934.053 - DF (2016/0154016-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **V S DE S**
AGRAVANTE : **A L O V**
AGRAVANTE : **C DE O V**
AGRAVANTE : **M N V V**
AGRAVANTE : **S V R**
ADVOGADO : **EMANUEL CARDOSO PEREIRA E OUTRO(S) - DF018168**
AGRAVADO : **NÃO INDICADO**

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): Em que pesem as razões postas no presente recurso, a insurgência não tem como prosperar.

Os autos dão conta de que, na origem, cuida-se de ação de reconhecimento e dissolução de união estável pós-morte ajuizada por V. S. DE S contra os herdeiros de A. V. J., os quais, em contestação, reconheceram a procedência do pedido (fl. 229). Não obstante isso, o pedido foi julgado improcedente, nos termos da r. sentença de fls. 229/232.

Interposta apelação por ambas as partes, o eg. Tribunal de Justiça do Distrito Federal, por maioria, negou provimento ao recurso, nos termos do v. acórdão assim ementado:

"DIREITO CIVIL. UNIÃO ESTÁVEL. ELEMENTOS CARACTERIZADORES. AUSÊNCIA.

1. O atual Código Civil reconhece a união estável como entidade familiar, definindo-a como "convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família" (art. 1.723, CC/02).

2. As provas carreadas aos autos são inaptas a demonstrar o sentido more uxorio do relacionamento, ou seja, o objetivo de constituir família, que exige para tanto elemento probatório mais denso, aprofundado, sob pena de se reconhecer a todo namoro de longa duração a condição de união estável.

3. Apelação conhecida e não provida." (fl. 277)

Opostos embargos de declaração contra o acórdão da apelação, foram rejeitados por maioria (fls. 304/314), vencido o 2º Desembargador Vogal, que proferiu voto nos seguintes termos:

"Peço vênia aos eminentes Pares para divergir de S. Ex.as, porque, ao analisar o acórdão, estou convencido de que a razão está com o voto minoritário, do Desembargador Josaphá Francisco dos Santos, que deu provimento ao recurso de apelação. Verifico que, efetivamente, a união estável ficou demonstrada.

Portanto, dou provimento aos embargos de declaração." (fl. 314)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Foram opostos novos embargos de declaração, rejeitados por unanimidade, nos seguintes termos:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração se caracterizam como um recurso de fundamentação vinculada, mostrando-se imprescindível que a parte demonstre a existência de contradição, omissão ou obscuridade.*
- 2. Nesse contexto, a parte embargante deve demonstrar que o acórdão incidiu numa das hipóteses enfocadas, sob pena de insucesso da medida.*
- 3. Não se prestam os embargos declaratórios para reapreciar a matéria de mérito, já decidida.*
- 4. Recurso conhecido, porém rejeitado." (fl. 326)*

Nas razões do recurso especial, os recorrentes alegaram, preliminarmente, violação do art. 458, II e III, do Código de Processo Civil de 1973, sustentando a nulidade do acórdão recorrido em razão da incongruência entre os fundamentos contidos nos votos proferidos no julgamento e no dispositivo final, uma vez que *"houve O PROVIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO, pela integração do novo voto (do) Desembargador VOGAL no segundo julgamento, que se soma ao voto anterior do REVISOR, porém, na parte dispositiva do acórdão do 1º embargos deixou de constar por maioria a Turma reconheceu a união estável, ficando vencido o Relator"* (fl. 348).

No mérito, apontaram ofensa ao art. 1.732 do CC/2002. Sustentam estarem demonstrados os elementos necessários ao reconhecimento da união estável, alegando que, para tanto, não há *"necessidade de aquisição de bens conjuntamente, pagamento de contas entre o casal, e inscrição em plano de saúde"* (fl. 346), nem de coabitação.

Argumentam, também, que *"a madura constituição de cada um, incontroversa (ela 56 anos, ele 64 anos), comprova sim que havia interesse em constituir família, embora cada um tivesse sua casa"* (fls. 352/353) e que *"o principal elemento é publicidade da união com afeto familiar, o que foi extremamente comprovado pelas viagens, pelos filhos, pela colega de trabalho e até pela ex-esposa do falecido"* (fl. 353).

Contudo, não assiste razão aos recorrentes.

Nos termos do Enunciado n. 2 do Plenário do STJ, *"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça"*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse contexto, no que se refere à alegada violação do art. 458, II e III, do CPC/1973, verifica-se que o conteúdo normativo do dispositivo legal invocado não foi apreciado pelo Tribunal *a quo*, ainda que a parte ora recorrente tenha oposto embargos de declaração a fim de sanar eventual irregularidade.

Ressalte-se que esta eg. Corte de Justiça consagra orientação no sentido da necessidade de prequestionamento dos temas ventilados no recurso especial, não sendo suficiente a simples invocação da matéria na petição de embargos de declaração. Caberia à recorrente, na hipótese, alegar violação ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973, providência, todavia, da qual não se desincumbiu. Dessa forma, à falta do indispensável prequestionamento, incide, na espécie, a Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. AÇÃO DE RESOLUÇÃO PARCIAL DE CONTRATO E RESTITUIÇÃO DE VALORES COM PEDIDO DE ADIMPLEMENTO DE CONTRATO DE PLANTA COMUNITÁRIA. RECONHECIMENTO DO DIREITO À RESTITUIÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. ARTS. 538 E 884 DO CC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 DO STF E 211 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O Tribunal de origem entendeu que "não tendo a demandada retribuído o investimento realizado pelo consumidor, conforme determinava a portaria que regulamentava a relação entabulada entre as partes à época, nada impede que o contratante postule e veja reconhecido seu direito em ver o valor investido devidamente devolvido. Rever esta conclusão esbarraria no óbice das Súmulas 5 e 7 do STJ".

2. A matéria referente ao art. 884 do CC não foi objeto de discussão no acórdão recorrido, apesar da oposição de embargos de declaração, não se configurando o prequestionamento, o que impossibilita a sua apreciação na via especial (Súmulas 282/STF e 211/STJ).

O Superior Tribunal de Justiça não reconhece o prequestionamento pela simples interposição de embargos de declaração. Persistindo a omissão, é necessária a interposição de recurso especial por afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil, sob pena de perseverar o óbice da ausência de prequestionamento.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 663.279/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe de 28/08/2015, g.n.)

Mesmo que assim não fosse, convém observar, em *obter dictum*, que, diversamente do alegado, não existe a nulidade alegada.

Com efeito, tal como apontado na decisão ora agravada, os primeiros embargos de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

declaração opostos perante a instância de origem, não obstante a existência de voto favorável do em. Desembargador Vogal, **foram, por maioria, rejeitados** pelo Tribunal *a quo*. Dessa forma, manteve-se inalterado o julgamento proferido na apelação que, também por maioria de votos, **julgou improcedente o pedido de reconhecimento de união estável**.

Tanto assim o é que, opostos novos embargos de declaração perante o Tribunal de origem, a fim de fazer prevalecer a alegada *"maioria de votos favoráveis ao reconhecimento da união estável"* (fl. 329), foram rejeitados por unanimidade.

Efetivamente, não se pode, como pretendem os ora agravantes, somar os votos vencidos proferidos em julgamentos distintos para, assim, constituir maioria de votos para acolher a tese rejeitada em ambos os julgamentos - apelação e embargos de declaração.

Também sem razão os agravantes no que se refere à questão de fundo.

O Tribunal de origem, examinando as circunstâncias da causa, conclui pela inexistência de união estável no caso, tendo decidido nos seguintes termos:

"Compulsando os autos, depreende-se que a relação afetiva travada entre as partes era: contínua, porquanto as partes se encontravam frequentemente, de modo não eventual; e duradoura, já que é incontroverso o fato de que o laço que uniu as partes perdurou por aproximadamente 9 (nove) anos.

A convivência pública é aquela em que o casal não se furta da convivência em público, tampouco mantém o enlace de forma clandestina. Dos documentos acostados aos autos é possível concluir que a relação mantida pela apelante e o de cujus era pública, contínua e duradoura.

No entanto, no que concerne ao "objetivo de constituir família", requisito plasmado no artigo 1.723, parte final, do Código Civil, melhor sorte não assiste à apelante.

E isto porque o depoimento pessoal da própria recorrente, fl. 193, revela que a relação mantida com o de cujus não objetivava constituir família. Confira-se:

"que conheceu Sr Aurino em 2003, na empresa em que ambos trabalhavam; iniciaram o relacionamento no final de 2003, numa atividade de treinamento no trabalho; desde então passaram a sair juntos e passaram a namorar; mas nunca moraram juntos; a requerente morava com seus pais, na 313 Sul; a requerente mora com seus pais atualmente; o Sr Aurino morava num condomínio na Morada dos Nobres; o Sr Aurino não contribuía com as despesas da casa da requerente; a requerente freqüentava constantemente a casa do Sr. Aurino; o casal nunca adquiriu nenhum bem em conjunto; a requerente pernoitava na casa do Sr Aurino, aos finais de semana, geralmente ia às sextas-feiras e voltava aos domingos; Sr Aurino



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ia para a casa da requerente e pernoitava de vez em quando; o casal viajava muito junto; o casal viajou junto para Recife/PE; Sr Aurino faleceu em 19/10/2012, com 64 anos de idade; a requerente não é meeira do Sr. Aurino e não adquiriu nenhum bem ao longo da união; não houve acerto para o compartilhamento da pensão; os funcionários da Conab possuíam previdência privada, da qual o Sr Aurino participou e pagou por quase 35 anos; os filhos do Sr Aurino receberam pecúlio em virtude da morte do Sr Aurino; a requerente informou que, se não receber o pensionamento da Conab, os filhos também não receberão. Dada a palavra ao representante do Ministério Público, inquirido, respondeu: que tentou obter a pensão administrativamente pelo INSS; só ajuizou a ação porque não conseguiu administrativamente a pensão por morte do Sr Aurino; a requerente não era dependente do Sr Aurino em planos de saúde, assim como ele também não era dependente da autora; a requerente não constava como beneficiária de previdência privada ou seguro do Sr. Aurino". (destaquei)

Não se olvida que o reconhecimento da união estável prescinde da coabitação entre os conviventes, porquanto se aplica ao aludido instituto o enunciado de Súmula n.º 382 do Supremo Tribunal Federal:

STF, Súmula 382. "A vida em comum sob o mesmo teto, 'more uxorio', não é indispensável à caracterização do concubinato".

Entretanto, é absolutamente necessária a comprovação de que o companheiro objetivava constituir família, demonstrando, por exemplo, que o casal comungava esforços em comum para a aquisição de patrimônio.

Do depoimento da própria apelante restou consignado: que o de cujus não contribuía com as despesas da casa da requerente; que o casal não adquiriu nenhum bem conjuntamente; que não é meeira do falecido; que não houve acerto para o compartilhamento da pensão; que não era dependente do de cujus em plano de saúde.

Assim, o elemento probatório demonstra a ausência do sentido more uxorio do relacionamento, ou seja, não havia por parte do de cujus o objetivo de constituir família. Poder-se-ia concluir em sentido contrário se o falecido adquirisse bem imóvel em conjunto com a apelante ou a incluísse no seu plano de saúde da Conab.

A ausência de prova tendente a comprovar o objetivo de constituição de família obsta o reconhecimento da união estável, de modo que a improcedência do pedido é medida impositiva." (fls. 282/284)

No mesmo sentido, o voto-vogal proferido:

"Do cotejo dos autos, não se extraem provas hábeis a demonstrar a união estável entre a apelante e o de cujus. As provas carreadas aos autos confirmam a existência de um relacionamento, porém, não se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

denota a intenção dos envolvidos de partilhar vida em comum, devendo ser levado em conta o fato do casal jamais ter residido sob o mesmo teto, apesar de não haver empecilhos para tanto, podendo-se extrair desta informação que uma das partes não tinha a intenção de viver em união estável.

Em que pese a escritura pública de inventário e partilha do espólio (fls. 15/18) e as declarações dos herdeiros do de cujus (fls. 20/24), no sentido de reconhecer a existência da união estável e até o direito da autora á meação dos bens, é certo que a própria autora afirmou em seu depoimento (fl. 193) que "não é meeira do Sr. Aurino e não adquiriu nenhum bem ao longo da união" e ainda que " não constava como beneficiária de previdência privada ou seguro do Sr. Aurino". Quer dizer, apesar de relacionarem-se amorosamente, viviam como namorados.

A informante Lorena Ribeiro Salem foi ouvida á fl. 194 e assim se manifestou: "(...) o casal não morava na mesma casa; a requerente não era dependente do Sr. Aurino; o Sr. Aurino não pagava as contas da requerente nem ela pagava as contas dele; todo final de semana a requerente ia para a casa do Sr. Aurino e o casal se encontrava durante a semana/ Sr Aurino morava num condomínio perto de Sobradinho; a requerente morava inicialmente na Asa Norte e passou a morar na 312 Sul; freqüenta cinema e barzinho com a requerente; o Sr. Aurino nem sempre freqüentava os mesmos lugares com a requerente e a depoente (...) que a requerente morava com os pais quando se relacionava com o requerido, e ainda mora."

Viagens e fotos em família apenas revelam que o casal convivia em harmonia e dividia o tempo livre um com outro, mas não são suficientes para comprovar a intenção de constituir família.

Assim, á míngua de comprovação da intenção do casal de formar uma família, deve ser mantida a sentença de improcedência." (fl. 293)

Nesse contexto, verifica-se que o v. acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, que já se manifestou no sentido de que, para a configuração da união estável como entidade familiar, nos termos do art. 1.723 do CC/2002, deve estar presente na relação afetiva, entre outros requisitos, o objetivo de constituição de família (REsp 1.157.273/RN, Rel. Min. **NANCY ANDRIGHI**, TERCEIRA TURMA, DJe de 7/6/2010).

No mesmo sentido:

"RECURSO ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL. IMPROCEDÊNCIA RECONHECIDA NA CORTE DE ORIGEM COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. A união estável tratada na Constituição Federal, bem como na legislação infraconstitucional, não é qualquer união com certa duração



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

existente entre duas pessoas, mas somente aquela com a finalidade de constituir família. Trata-se de união qualificada por estabilidade e propósito familiar, decorrente de mútua vontade dos conviventes, demonstrada por atitudes e comportamentos que se exteriorizam, com projeção no meio social.

2. Na hipótese, a Corte de origem negou o pedido de reconhecimento de união estável por entender que, de acordo com as provas dos autos, não estava configurada, pois ausentes, dentre outros requisitos, a intenção de constituir família, a fidelidade, bem como a coabitação.

3. Nesse contexto, a reforma do acórdão depende do reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

4. *Recurso especial não conhecido.*" (REsp 1.157.908/MS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Rel. p/ acórdão Ministro **RAUL ARAÚJO**, QUARTA TURMA, julgado em 14/04/2011, DJe de 1º/09/2011)

De outro lado, a modificação do entendimento lançado no v. acórdão recorrido, a fim de reconhecer, no caso, a existência de interesse em constituir família, demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS PREVISTOS DO ART. 1.723 DO CÓDIGO CIVIL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões deve ser afastada a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Inviável o recurso especial cuja análise das razões impõe reexame do contexto fático-probatório da lide, nos termos da vedação imposta pelo enunciado nº 7 da Súmula do STJ.

3. *Agravo regimental a que se nega provimento.*" (AgRg no AREsp 737.897/MS, Rel. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, QUARTA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe de 31/08/2015)

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0154016-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 934.053 / DF**

Números Origem: 00708814220148070001 20140110708815 20140110708815AGS

PAUTA: 16/10/2018

JULGADO: 16/10/2018
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCELO ANTÔNIO MUSCOGLIATI

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : V S DE S
AGRAVANTE : A L O V
AGRAVANTE : C DE O V
AGRAVANTE : M N V V
AGRAVANTE : S V R
ADVOGADO : EMANUEL CARDOSO PEREIRA E OUTRO(S) - DF018168
AGRAVADO : NÃO INDICADO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - União Estável ou Concubinato

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : V S DE S
AGRAVANTE : A L O V
AGRAVANTE : C DE O V
AGRAVANTE : M N V V
AGRAVANTE : S V R
ADVOGADO : EMANUEL CARDOSO PEREIRA E OUTRO(S) - DF018168
AGRAVADO : NÃO INDICADO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.